ACO-UTR-775/2024

Processo	-	TC/006466/2020
Representante	-	All Space Propaganda e Marketing Ltda.
Representada	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 38/2019, cujo objeto é o registro de preços de prestação de serviços de instalação e manutenção corretiva, de conservação, de substituição e remoção ou remanejamento de sinalização toponímica das vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, com correspondente fornecimento de materiais e mão de obra e demais atividades das necessidades de execução dos serviços

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CET. Registro de preços. Serviços de instalação e manutenção corretiva, de conservação, de substituição e remoção ou remanejamento de sinalização toponímica das vias e logradouros públicos. 1. A adoção do pregão exige que os serviços a serem contratados ostentem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado. 2. A exigência de requisitos que visam avaliar a expertise da empresa para a prestação dos serviços de engenharia licitados por meio da apresentação de atestados de fornecimento de materiais e execução de serviços em quantidades mínimas é pertinente. 3. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando as conclusões da Auditoria, em julgá-la improcedente quanto aos questionamentos indicados nos itens 02, 04 e 05, declarando-a prejudicada quanto aos itens 01 e 03, ante a perda superveniente dos objetos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:28:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:14:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 36

TC nº 6.466/2020 - Representação
Objeto: Representação formulada pela empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2019-CET, cujo objeto é o Registro de Preços para prestação de serviços de instalação e manutenção corretiva, de conservação, de substituição e remoção ou remanejamento de sinalização toponímica das vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, com correspondente fornecimento de materiais e mão-de-obra e demais atividades para o atendimento das necessidades de execução dos serviços
Interessada: Companhia de Engenharia de Tráfego-CET
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise da Representação formulada pela empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda. contra o Pregão Eletrônico nº 038/2019/CET, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de instalação e manutenção corretiva, de conservação, de substituição e remoção ou remanejamento de sinalização toponímica das vias e logradouros públicos no município de São Paulo, com correspondente fornecimento de materiais e mão-de-obra e demais atividades para o atendimento das necessidades de execução dos serviços, com valor estimado de **R$ 22.293.996,51** vinte e dois milhões, duzentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), pelo prazo de 12 meses.

Em síntese, a empresa Representante questiona a (peça 01):

(2.1) inadequação da modalidade licitatória;
(2.2) vedação a participação de consórcio;
(2.3) qualificação econômico-financeira;
(2.4) qualificação técnica e
(2.5) questionamentos não respondidos.

A **Subsecretaria de Controle Externo - SCE**, em relatório preliminar (peça 09), mencionou que o Pregão Eletrônico nº 038/2019/CET já estava suspenso, conforme despacho juntado à peça 12 do TC 5.744/2020 (que analisa de todo o instrumento convocatório), publicado no DOC de 09.05.20, à página 78.

E procedeu a seguinte análise com a conclusão ao final destacada:

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, consideramos a Representação interposta pela empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda., em face do PE nº 038/2019/CET, parcialmente procedente em relação ao item 2.1, procedente em relação aos itens 2.2 e 2.3 e improcedente em relação ao item 2.4 deste relatório. Em relação ao item 2.5, entendemos necessário que a Origem apresente seus esclarecimentos, acompanhados da documentação comprobatória, para que possamos avaliar a alegação da representante."

A CET apresentou manifestação (peça 41).

A **SCE**, à peça 46, após análise da manifestação da CET, concluiu o que segue:

"Após ter encaminhado três pedidos de dilação de prazo (peças 16, 24 e 32), a CET apresentou documento, acostado como "manifestação prévia" no e-TCM (peça 41), no qual informa que "o Termo de Referência – TR da licitação em referência está sendo reavaliado pelas áreas técnicas da Companhia". Destaca que:

> Assim sendo, tendo em conta que a deliberação interna à Companhia sobre a revisão do TR impactará na resolução dos questionamentos apontados nesse processo TCM, entendemos que resta prejudicado, ao menos por ora, o saneamento dos questionamentos constantes do relatório de auditoria.

Verifica-se que o documento acostado cuida de mera informação acerca do andamento do certame e não possui teor de manifestação prévia da Origem, restando prejudicada a análise."

O Nobre Conselheiro Relator determinou a expedição de ofício à CET para manifestação acerca das novas conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, trazendo informações atualizadas e informando as providências adotadas para correção dos apontamentos (peça 47).

Após a expedição de novo ofício, para manifestação acerca das novas conclusões apresentadas pela Auditoria, trazendo informações atualizadas e informando as providências adotadas para correção dos apontamentos, a CET apresentou manifestação à peça 52.

À peça 57, a **SCE** procedeu à análise da manifestação da CET nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise da manifestação prévia da CET (peça 52), consideramos a Representação interposta pela empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda., em face do PE nº 038/2019/CET, parcialmente procedente em relação ao item 2.1, procedente em relação ao item 2.3 e improcedente em relação aos itens 2.2, 2.4 e 2.5 deste relatório.

Cumpre destacar, que conforme ressalva preliminar da Diretoria Administrativa e Financeira da CET, as questões apontadas na representação se encontram prejudicadas, pois poderão sofrer alterações com a reformulação do edital, em razão de novas diretrizes fixadas pelas unidades requisitantes, exigindo a consolidação de novo Termo de Referência, dentre outras adequações (fl. 02 da peça 52).”

A CET apresentou nova manifestação às peças 71/73.

A **SCE** (peça 77), analisou a manifestação da CET e apresentou a seguinte conclusão:

“

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise do acrescido e com base nas alterações anunciadas pela CET a serem incorporadas no edital, os pontos remanescentes da Representação interposta pela empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda. em face do PE nº 038/2019/CET restaram superados.”

À peça 78, foi determinada nova expedição de ofício à CET e a Secretaria Municipal de Transporte, ressaltando que a autorização de retomada do certame por este Tribunal deveria ser exarada nos autos do TC 5744/2020 que cuida da análise do edital do pregão, no qual ainda existem apontamentos pendentes de justificativas/correção por parte dessa Pasta (vide peça 83 daquele TC).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, à peça 86, apresentou seu parecer nos termos seguintes:

“Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade de Representação perante este Tribunal de Contas estão estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno e artigo 31 da Lei Orgânica, ambos referentes a este Tribunal, bem como, no § 1º, do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

No mérito, após competente instrução, os autos foram objeto de análise de AUD, consoante os relatórios Preliminar/Conclusivo (peças 9 e 57) as conclusões da Equipe Técnica deste Egrégio Tribunal foram no sentido da parcial procedência do item 2.1, da procedência do item 2.3 e da improcedência itens 2.2, 2.4 e 2.5.

Entretanto, as justificativas e alterações supervenientes informadas pela Origem (peças 71 a 73) foram acolhidas pela Especializada no último relatório (peça 77), entendendo que as questões remanescentes (itens 2.1 e 2.3) restaram superadas.
(...)

Em tudo acompanhamos as conclusões de AUD anteriormente referidas, mencionando-se, contudo, que o juízo, acerca do prosseguimento da licitação em apreço tem ligação umbilical, em nosso sentir e s.m.j., com o objeto do TC 5744/2020 que cuida da análise do edital do PE nº. 038/2019/CET.

Ante o exposto, restringindo-nos aos questionamentos trazidos na Inicial, posicionamo-nos pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela ***improcedência*** *dos itens* ***2.2, 2.4 e 2.5,*** *pela* ***parcial procedência*** *do item* ***2.1*** *e* ***procedência*** *do item* ***2.3****. Contudo, considerando que as questões tidas como procedentes foram solucionados pela Origem, entendemos, s.m.j., que a Representação* ***perdeu seu objeto*** *nesses aspectos."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 90, assim se posicionou:

"*Ciente do processado, a Procuradoria da Fazenda acompanha as manifestações de AUD e da AJCE e assim requer seja reconhecida a improcedência (itens 2.2., 2.4 e 2.5) e a perda de objeto (itens 2.1 e 2.3) da presente denúncia."*

A **Secretaria Geral – SG** assim opinou (peça 92):

"Diante da documentação apresentada pela Origem (extraída da plataforma BEC), a Auditoria entendeu que não houve omissão em sua resposta. Além disso, conforme anunciado pela Diretoria Administrativa e Financeira da CET (fl. 02 da peça 52), o edital será reformulado, o que ensejará, conforme o caso, novos exames dos pontos suscitados, ou mesmo restarão prejudicados em face da nova versão do edital.

Finalizando, informo que, diante das irregularidades apontadas, o Pregão Eletrônico n. 038/2019/CET foi suspenso no TC 005744/2020 (publicação no DOC 09/05/2020) que tem por objetivo a análise de todo o instrumento convocatório.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da presente Representação com relação aos itens 2.2, 2.4 e 2.5 e, no mérito, pela improcedência. Com relação aos apontamentos 2.1 e 2.3 opino pelo não conhecimento e pela perda superveniente do objeto, uma vez que a Auditoria considerou solucionados os apontamentos."

É o Relatório.

VOTO

A empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda. formulou a presente Representação com os seguintes questionamentos envolvendo o Pregão Eletrônico nº 038/2019/CET, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Em seu parecer final, a **Subsecretaria de Controle Externo - SCE**, apresentou a seguintes conclusões:

Sobre o **item 01** da Representação, inadequação da modalidade licitatória:

> Anotou a Auditoria que, da mesma forma que em relação à adoção do Sistema de Registro de Preços, a licitação pelo Pregão também exige a adequação do objeto aos requisitos legais da modalidade.
>
> A adoção do pregão exige que os serviços a serem contratados ostentem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado.
>
> Considerou, no entanto, que, diante da exclusão dos itens relacionados a sistemas de tecnologia da informação para gerenciar e controlar todas as intervenções realizadas (itens 1.1.4 e 1.1.5 do TR) e diante do saneamento das questões suscitadas no item 3.11 do Relatório Conclusivo (peça 56 do e-TCM 5744/2020), restou superado esse ponto.

Sobre o **item 02** da Representação: vedação a participação de consórcio.

> Informa a Auditoria que a CET justifica a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, afirmando que a questão foi submetida ao crivo da Administração e que em seu entendimento a referida proibição não acarretará em prejuízo à competitividade. Além disso, propõe alteração no edital, reduzindo seu escopo, conforme informa em sua manifestação prévia nos autos do e-TCM 5744/2020 (apontamento 4.8 - fls. 61/62 da peça 52), o que ensejou, também, a superação do apontamento 4.14 naqueles autos.
>
> Considerou, assim, que a Representação pode ser considerada improcedente quanto ao ponto.

Sobre o **item 03** da Representação: qualificação econômico-financeira.

Assinalou a Auditoria que à peça 71 consta que a Gerência de Orçamento e Custos (GOC), em revisão ao objeto, optou pela alteração do montante exigido para prova do patrimônio líquido, entendendo se tratar de padrão utilizado pela Companhia e que o objeto comporta a adequação aos serviços usuais não requerendo especificidade própria para imposição de montante diverso de 10% (dez por cento).

Considerou que, diante da alteração promovida pela CET no item 12.2.2.1 (fl. 11 da peça 79), restou superado esse ponto.

Sobre o **item 04** da Representação: qualificação técnica.

Afirma a Auditoria que os exemplos de decisões de Tribunais de Contas apresentados pelo Representante versam apenas sobre os requisitos de qualificação técnico-profissional que tem por objetivo garantir que a licitante comprove dispor de profissionais habilitados para as atividades a serem realizadas na contratação, razão pela qual não se poderia mesmo admitir a exigência de comprovação de quantidades mínimas desses profissionais, tampouco de prazos máximos de sua atuação, sem prejudicar a competitividade.

Contudo, os requisitos exigidos para o Pregão 038/2019 da CET visam avaliar a expertise da empresa para a prestação dos serviços de engenharia licitados por meio da apresentação de atestados de fornecimento de materiais e execução de serviços em quantidades mínimas, o que não é vedado pela Lei.

Assim, considerou o ponto improcedente.

Sobre o **item 05** da Representação: questionamentos não respondidos.

Considera a Auditoria que, diante da documentação apresentada pela Origem (extraída da plataforma BEC), que denota a devida apreciação da impugnação apresentada pela Representante, não se observa omissões em sua resposta. Ademais, conforme anunciado pela Diretoria Administrativa e Financeira da CET (fl. 02 da peça 52), o edital será reformulado, em razão de novas diretrizes fixadas pelas unidades requisitantes, o que ensejará, conforme o caso, novos exames dos pontos suscitados, ou mesmo restarão prejudicados em face da nova versão do edital.
Considerou, assim, improcedente esse ponto. Sua conclusão final foi assim formulada:
"*Pelo exposto, após análise do acrescido e* ***com base nas alterações anunciadas pela CET a serem incorporadas no edital****, os pontos remanescentes da Representação interposta pela empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda. em face do PE nº 038/2019/CET restaram superados."* (grifo nosso)

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, embora acompanhando as conclusões da Auditoria, salientou que o prosseguimento da licitação em exame encontra-se submetido ao exame do TC 5.744/2020, que cuida da análise do edital do Pregão Eletrônico nº 038/2019/CET, tratado nesta Representação.

Assim é que, restringindo-se aos questionamentos da inicial da presente Representação, opinou pelo seu conhecimento e, no mérito, pela **improcedência** dos itens **2.2, 2.4 e 2.5,** pela **parcial procedência** do item **2.1** e **procedência** do item **2.3**. "*Contudo, considerando que as questões tidas como procedentes foram solucionados pela Origem, entendemos, s.m.j., que a Representação* ***perdeu seu objeto*** *nesses aspectos."*

A mesma apreciação expressou a Secretaria Geral – SG, que opinou "(...) *pelo conhecimento da presente Representação com relação aos itens 2.2, 2.4 e 2.5 e, no mérito, pela improcedência. Com relação aos apontamentos 2.1 e 2.3 opino pelo não conhecimento e pela perda superveniente do objeto, uma vez que a Auditoria considerou solucionados os apontamentos*."

Ante todo o exposto, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda. contra o Pregão Eletrônico nº 038/2019/CET, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de instalação e manutenção corretiva, de conservação, de substituição e remoção ou remanejamento de sinalização toponímica das vias e logradouros públicos no município de São Paulo, com correspondente fornecimento de materiais e mão-de-obra e demais atividades para o atendimento das necessidades de execução dos serviços.

NO MÉRITO, acompanho as conclusões da Auditoria, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação quanto aos seus questionamentos indicados nos **itens 02, 04 e 05**, acima indicados, e **PREJUDICADA** quanto aos itens 01 e 03, supra referidos, ante a perda superveniente de seus objetos, vez que solucionados como informado pela Auditoria.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 08/03/2024 15:37:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo